



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS
FILHOS SOCIOAFETIVOS**

TATIANE RAFAELA ANDRADE ÁVILA

**LAVRAS-MG
2020**

TATIANE RAFAELA ANDRADE ÁVILA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS
FILHOS SOCIOAFETIVOS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Mariane Silva
Paródia

**LAVRAS-MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

A958m Ávila, Tatiane Rafaela Andrade.
A multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório
dos filhos socioafetivos / Tatiane Rafaela Andrade. –Lavras:
Unilavras, 2020.
43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Mariane Silva Paródia.

1. Multiparentalidade. 2. Direito sucessório. 3. Filiação
socioafetiva. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

TATIANE RAFAELA ANDRADE ÁVILA

**A MULTIPARENTALIDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS
FILHOS SOCIOAFETIVOS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 24/06/2020

ORIENTADORA

Profa. Me. Mariane Silva Paródia/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Me. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

Dedico esta monografia ao meu marido Adeilson e à minha filha Elisa, que foram capazes de suportar todos os meus momentos de estresse. Grata pelo amor incondicional, compreensão e paciência durante toda essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo consentimento da vida, por guiar meus passos, e pela sustentação nos momentos difíceis. De Deus vem tudo o que sei, tenho e sou. É Ele meu maior mestre!

Aos meus pais, Hercílio e Maria, pelo incentivo, pois não mediram esforços para essa minha conquista. São meus exemplos de amor, perseverança, honestidade e fé. Ensinaram-me, dentre muitas lições, a importância de uma boa educação e me deram ferramentas para eu conquista-la.

Ao meu irmão Alex, pela amizade e atenção dedicada quando sempre precisei, e por me fazer ter confiança nas minhas decisões.

Aos meus familiares, por todo o apoio e ajuda, e que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

À minha orientadora, Mariane Silva Parodia, pela orientação, confiança em meu trabalho, e pelos preciosos ensinamentos durante esses anos. Um exemplo de profissional e uma pessoa maravilhosa.

Ao Unilavras e a todos os professores, por me conduzirem a um futuro melhor profissionalmente.

A todos os meus amigos, por deixarem a minha vida mais alegre, sempre me enviando energias boas, incentivando-me nessa etapa tão importante da minha vida.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formanda.

Muito obrigada!

RESUMO

Introdução: Na sociedade contemporânea, o conceito do instituto família vem sofrendo mudanças, pois, além da família tradicional, outras composições familiares estão surgindo ao longo de tempo. Essas reconstituições familiares são baseadas no afeto, carinho, cuidado, dentre outros, e recebem a denominação de multiparentalidade. Embora esse fenômeno seja crescente, nem todos os efeitos jurídicos no que tange à filiação socioafetiva estão totalmente pacificados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um deles, o Direito Sucessório, que ainda causa polêmicas nos tribunais. **Objetivo:** Abordar o crescente fenômeno da multiparentalidade e suas nuances e; demonstrar seus desdobramentos e efeitos jurídicos, mais especificadamente, no que tange ao Direito Sucessório do filho socioafetivo. **Metodologia:** Essa pesquisa tem característica bibliográfica e foram consultadas doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos, plataformas científicas e demais materiais pertinentes ao assunto. **Conclusão:** Este estudo permitiu entender que os direitos dos filhos socioafetivos se estendem ao Direito Sucessório, pois, o magistrado vem reconhecendo que a sucessão não depende de vínculos biológicos e que essas relações se constituem nos laços afetivos. A conclusão dos julgadores tem sido baseada na Constituição de 1988, no Código Civil, nos direitos humanos e fundamentais, nos princípios da igualdade e isonomia, bem como nos argumentos da corrente doutrinária a favor.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Direito Sucessório; Filiação socioafetiva.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CJF	Conselho de Justiça Federal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	13
2.2.2 Princípio da liberdade	14
2.2.3 Princípio da afetividade	14
2.2.4 Princípio da solidariedade familiar	15
2.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	16
2.2.6 Princípio da paternidade responsável	19
2.2.7 Princípio da igualdade ou isonomia entre os filhos	20
2.2.8 Princípio do pluralismo familiar	20
2.2.9 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros	21
2.3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	22
2.4 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS DIANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	24
2.5 DO DIREITO SUCESSÓRIO	27
2.5.1 Conceito	27
2.5.2 Herdeiros legítimos	28
2.5.3 Herdeiros necessários	29
2.5.4 Herdeiros testamentários	29
2.6 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE SUCESSÃO	30
2.7 ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS CONCERNENTES À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: posicionamento da Jurisprudência	32
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), na sociedade contemporânea, as famílias tradicionais já não são as únicas tuteladas pelo Direito de Família, pois o que vem ocorrendo, de fato, são recomposições familiares das mais diversas modalidades, que vão além da parentalidade, sendo predominante o vínculo afetivo, devendo assim, ser reconhecido juridicamente.

O instituto família tem se modificado ao longo do tempo, apresentando ao ordenamento jurídico famílias constituídas além do fator genético, que se denominam multiparentalidade.

As composições dessas famílias são baseadas na convivência, afeto, amor, cuidados, confiança, educação e outros laços afetivos que não podem mais ser negados pela sociedade, jurisprudência, doutrinas e legisladores.

Tais relações socioafetivas têm se apresentado no âmbito jurídico, agasalhadas pela Carta Magna em suas garantias, e amparadas pelos direitos humanos e fundamentais.

Nesse cenário, na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o filho socioafetivo foi igualado ao filho biológico, não podendo haver nenhuma distinção entre eles, inclusive no que tange ao Direito Sucessório, em acordo com o princípio da igualdade e isonomia entre os filhos.

Destarte, embora a multiparentalidade seja um fenômeno na sociedade contemporânea, ainda não está pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda causa discussões nos tribunais acerca desse entendimento.

Essas discussões ainda são mais calorosas quando se trata da questão patrimonial, decorrente do reconhecimento da multiparentalidade, que se estende aos Direitos Sucessórios, uma vez que não há diferenciação entre filhos biológicos, adotados ou registrados pelo vínculo afetivo.

Ora, se a filiação socioafetiva gera direitos e deveres, por que o Direito de Sucessão dos filhos socioafetivos ainda vem sendo questionado nas cortes brasileiras? Problema

Nesse sentido, o objetivo geral desse estudo é abordar o crescente fenômeno da multiparentalidade e suas nuances e; como objetivos específicos pretende-se

demonstrar todos os seus desdobramentos e efeitos jurídicos, bem como dar enfoque no que tange ao Direito Sucessório do filho socioafetivo.

Faz-se relevante e justifica-se essa discussão, por o tema ainda não estar totalmente pacificado, sendo uma matéria que ainda causa polêmica no ordenamento jurídico brasileiro. Essa pesquisa tem característica bibliográfica e serão consultadas doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos, plataformas científicas e demais fontes pertinentes ao assunto.

A condução do estudo se dará da seguinte forma: esta introdução, que apresenta o tema, a problemática encontrada para embasar o estudo, os objetivos que nortearão a discussão, a justificativa, ou seja, a relevância desta pesquisa, e a metodologia utilizada. No primeiro tópico será abordado o conceito de família, apresentando as novas modalidades de constituições familiares. Em seguida, torna-se necessário elencar todos os princípios do Direito de Família, e a importância de cada um deles, uma vez que os mesmos garantem a dignidade da pessoa humana no que tange à multiparentalidade. Porém, antes de adentrar ao tema multiparentalidade, far-se-á uma breve explanação de como se dão as relações socioafetivas, mais especificamente a socioafetividade filial. No próximo tópico será discorrido sobre a multiparentalidade e todos os reflexos jurídicos advindos dessa nova composição familiar. Após, passar-se-á ao enfoque principal do estudo, conceituando as formas de herança, e assim será iniciada a discussão sobre os reflexos da multiparentalidade no Direito Sucessório dos filhos socioafetivos. Para ilustrar nossos argumentos será analisada uma jurisprudência à luz dos princípios constitucionais, Direito de Família e doutrinas, que balizam as relações socioafetivas, podendo assim, visualizar melhor, como o magistrado vêm procedendo nesses casos. Por derradeiro, serão tecidas as considerações gerais, uma visão da autora sobre o que foi tecido ao longo do estudo, e, por fim, o que se concluiu com essa pesquisa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Para iniciar esse estudo, considera-se necessário definir o que é família e suas nuances, pois as famílias contemporâneas vêm se redefinindo em modalidades que vão além dos laços sanguíneos.

Existem duas visões de família, a psicológica e a sociológica. “Na perspectiva psicológica, pode-se entender a família como um grupo de coesa relação interpessoal, ocasionada de forma impositiva, ou não, e que se observa, mesmo que minimamente, alguma relação de hierarquia e cuidado entre seus membros” (CARNUT; FAQUIM, 2014, p. 2). Já na visão sociológica percebe-se que a família ganha um caráter de unidade primária.

Sem a família seríamos um aglomerado de sujeitos particulares sem ligação interpessoal com os demais membros da mesma espécie e que não haveria o mínimo de coletividade entre os seres humanos. Se a espécie humana existe hoje, em grande parte, isso é devido ao embrião da reciprocidade e do altruísmo mútuo que emergiu ao se organizar esses primeiros grupamentos humanos chamados de família (CARNUT; FAQUIM, 2014, p. 2).

No entanto, antes da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a visão da família era patrimonialista, tradicional, e a norma jurídica apenas protegia membros dessa composição familiar, sendo que, qualquer outra constituição de família era ilegítima (SILVA; BRUM, 2014).

Porém, a Constituição de 1988, em seu art. 226, dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, Castilho (2014) assevera que, paralelamente às famílias tradicionais, outras vêm se reconstituindo, atendendo aos anseios sociais, e, dessa forma, se formando famílias monoparentais, multiparentais, unipessoais, dentre outras, que agora encontram respaldo na lei, doutrina e jurisprudência, onde há o reconhecimento jurídico do afeto.

Portanto, os novos protótipos familiares, são reconhecidos pelo sistema Pátrio nas mais variadas modalidades, dando amplitude aos seus conceitos e merecendo amparo da legislação.

Nesse cenário, Carvalho (2015, p. 61) postula que “as espécies de família, portanto, não podem ser taxativas, diante das várias possibilidades de formação”.

Por isso, Oliveira (2017) também infere que os demais modelos de família devem ser tratados com respeito e sem discriminação, garantindo-se assim, seus direitos.

Nesse contexto, a família vem sendo diferenciada, onde o grau de parentesco já não é aquele tradicional – pai, mãe, filhos, avós, dentre outros – com vínculos apenas consanguíneos, constituindo-se agora, de várias tipologias.

Baroni, Cabral e Carvalho (2016, p. 4) elencam os tipos de família na sociedade contemporânea:

- a) Família matrimonial: formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos;
- b) Família informal: formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos;
- c) Família monoparental: formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Ex.: uma mãe solteira e um filho;
- d) Família anaparental: prefixo ana = sem. Ou seja, família sem pais, formada apenas por irmãos;
- e) Família unipessoal: quando nos deparamos com uma família de uma pessoa só. Para visualizar tal situação deve-se pensar em impenhorabilidade de bem de família. O bem de família pode pertencer a uma única pessoa, uma senhora viúva, por exemplo;
- f) Família mosaico ou reconstituída: pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos;
- g) Família simultânea/paralela: se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo. Ou seja, é casado e mantém uma outra união estável, ou, mantém duas uniões estáveis ao mesmo tempo;
- h) Família rudemonista: família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016, p. 4).

Sob a ótica de Vilela (2016, p. 1).

A composição das famílias brasileiras é formada nos dias atuais, além da genética, e por vários outros laços, tais como amor, respeito mútuo, convivência, cuidados, confiança, educação, dentre outros. O afeto, questão subjetiva, se tornou o principal norteador para as relações jurídicas familiares

Portanto, hodiernamente em voga na seara jurídica, há várias interpretações de família, abandonando assim, os vínculos biológicos, em detrimento dos afetivos.

Resta salientar que, assim como em todos os ramos do direito, o Direito de Família também é norteado por princípios e regras que são considerados no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar, a base de todos os outros princípios e direitos humanos e fundamentais.

“A dignidade da pessoa humana é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos” (SILVA, 2017, p. 3).

“O princípio da dignidade humana é direito fundamental, isto é, de todos, inerente a todo e qualquer ser humano, e basilar para a realização da pessoa. É princípio estruturante do ordenamento jurídico, sendo materializado através das garantias e direitos fundamentais” (PEREIRA, 2017b, p. 16).

Tal princípio, elevado a fundamento na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) é disposto no art. 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...].
III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a dignidade humana recebeu maior atenção nas situações das famílias que foram sendo compostas, e tornou-se necessário tutelar essas novas modalidades, considerando a qualidade humana do homem, que não pode ser coisificado em nenhuma situação na ordem jurídica democrática (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010; SILVA, 2017).

Dellani (2014) assevera que só através do princípio da dignidade humana, pode-se buscar o desenvolvimento absoluto, bem como a convivência pacífica de todos os membros de uma constituição familiar, dando-lhes a proteção necessária.

Portanto, é cristalino que o Direito de Família, tem caminhado no sentido de criar dispositivos que reconheçam e protejam as mais variadas formas de família que vêm se apresentando na sociedade.

2.2.2 Princípio da liberdade

Pode-se dizer que o princípio da liberdade é atrelado ao princípio da igualdade, uma vez que só há liberdade, se todos os modelos familiares forem tratados de forma igualitária e com respeito.

Nessa linha de pensamento Dias (2015, p. 46) infere que “a liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos e fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

A opinião de Freire (2016, p. 4) é que, “existindo igualdade entre todos, a liberdade é um princípio fundamental no Direito de Família. Esse princípio vem expor os novos modelos de famílias, onde a pessoa exerce sua livre vontade de casar, separar, divorciar, ter opção de regime de bens etc.”

Carvalho (2015, p. 103) corrobora com os autores supracitados e argumenta que “a liberdade é um dos mais importantes princípios do Direito de Família, por isso, mereceu destaque no novo Código Civil, ao vedar qualquer forma de imposição ou restrição na constituição da família, deixando livre a decisão de planejamento familiar.”

O art. 1.513 do Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - diz o seguinte: “Do Casamento. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, entende-se que tal princípio não deve ser respeitado apenas na criação ou na extinção, mas também nos rearranjos familiares.

2.2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade não é formalizado na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), mas está implícito, que é direito fundamental das famílias, se reconstituírem por vínculos afetivos.

Madaleno (2011, p. 95) acredita que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco, a afetividade deve estar presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor os laços consanguíneos.

Nessa mesma linha de pensamento Nunes (2014, p. 5) assevera:

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, e dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa.

E Tartuce (2012, p. 5), completa esse raciocínio dizendo que “apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar.”

Em outras palavras, a maioria da doutrina reconhece que o princípio da afetividade é fundamentado no amor, no afeto, e na proteção entre os membros das famílias multiparentais.

2.2.4 Princípio da solidariedade familiar

A multiparentalidade, também é alimentada por solidariedade, traduzindo-se de forma afetiva e psicológica.

O art. 3º, inciso I da Constituição de 1988, rege o seguinte “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Lobo (2013, p.1):

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

Ainda para o autor supracitado, embora a solidariedade seja um sentimento, uma subjetividade, o Direito de Família tem tratado como fato concreto. Assim, na sociedade contemporânea, a solidariedade tem que ser vista como princípio jurídico e um direito de fato (LOBO, 2013).

Nesse sentido, o princípio da solidariedade é movido pela reciprocidade no núcleo familiar, que assegura não só assistência afetiva, mas também moral e material.

2.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Os filhos devem ser o centro das recomposições familiares, não podendo de forma alguma, servir de objeto de posse nesse processo, por isso, devem ser inseridos onde melhor poderão ser assistidos em seus direitos.

“Se por um lado é necessário acompanhar os processos de transformação da atual sociedade, por outro, a criança e o adolescente das famílias recompostas, devem ocupar posição prioritária na detenção de seus direitos, tanto no âmbito social como no jurídico” (VILELA, 2016, p. 22).

O art. 227 caput, da Constituição de 1988 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988; 2010).

Também o art. 5º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) - Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 - diz o seguinte: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2009).

Silveira (2015, p. 33) aduz:

Compreendendo assim a família pós-moderna, é possível extrair sua principal função social, qual seja: a busca da realização pessoal de seus membros. Considerando, com especial enfoque, a criança e o adolescente como sujeitos em desenvolvimento, cujas personalidades moldar-se-ão a partir desse diálogo socioafetivo.

No novo Código Civil (BRASIL, 2015) os arts. 1.630 a 1.638 embasam esse princípio quando dispõem:

Art. 1630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Sujeitos ao poder familiar são os filhos menores e incapazes. Estão excluídos os menores de 18 anos emancipados e os maiores de 18 anos, mesmo que incapazes para os atos da vida civil.

Nesse sentido, aquele que tiver a responsabilidade sobre a criança ou adolescente, deve cumprir com todas as obrigações, dando assistência material e psicológica, acompanhando seu desenvolvimento.

Art. 1631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

“Sendo assim, o poder familiar nos seus deveres e obrigações cabe aos pais que seja no casamento ou na união estável, no entanto na falta de um deles o outro ficar com essa obrigatoriedade” (ANDRADE, 2014).

Art. 1632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Pode-se inferir então, que o poder familiar não desaparece com a separação, o pais continuam responsáveis, sustentando, educando os filhos.

Art. 1633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Portanto, Diante da incapacidade dos pais, morte ou perda do poder de família, nomeia-se um tutor.

Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

O poder familiar decorrente da paternidade socioafetiva tem o mesmo encargo atribuído pelo Estado, que é zelar pelo futuro de seus filhos, entregando-o à sociedade, um cidadão de bem.

Art. 1635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Nesse contexto, a suspensão do poder familiar é o impedimento temporário ao exercício de alguns ou todos os seus atributos como definido no art. 1638.

Art. 1636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

O artigo dispõe, portanto, que o poder de família não tem a ver com o vínculo dos pais, se são casados ou união estável, dentre outros (estado civil) e, sim, com o vínculo de filiação.

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Os pais terão o poder familiar suspensos se abusarem da autoridade, faltarem com os deveres, sendo que a suspensão pode ser temporária ou definitiva, conforme a sanção imposta pelo juiz.

Art. 1638.

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (BRASIL, 2002).

Portanto, a perda do poder familiar está estribada em motivos mais gravosos do que aqueles que ensejam a suspensão, e as interpretações do juiz sempre visam o interesse da criança/adolescente.

Portanto, o melhor interesse da criança e do adolescente é prioridade, devendo ser assegurados a eles, todos os direitos humanos e fundamentais, bem como as garantias constitucionais.

2.2.6 Princípio da paternidade responsável

Tal princípio significa responsabilidade dos pais, desde a concepção ao acompanhamento dos direitos dos filhos, sendo este, uma garantia constitucional.

“O princípio da paternidade responsável está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (FREITAS, 2014, p. 3).

Assim, sendo base para formação da família, esse princípio que se traduz na ideia de responsabilidade, deve abranger as famílias monoparentais, pois, com as mudanças profundas que se estabelecem nessas recomposições, há que se ter o cuidado para que a criança ou adolescente não vivam num mundo de tensões advindos da ruptura familiar e, principalmente, que não haja divergência de valores éticos e morais entre os responsáveis (VILELA, 2016, p. 24).

Castelo (2011, p. 27) também faz uma importante observação:

A *priori*, nem a Constituição, nem o Código Civil definem expressamente o que seja filiação. Todavia, pode-se defini-la, de maneira didática, como o vínculo jurídico que une o pai a um filho. Não se pode olvidar que o vínculo da filiação atribui aos pais o poder familiar, com os direitos e deveres que ele comporta. Trata-se do poder-dever de criar e educar os filhos, mantendo-os sob sua guarda e proteção, consequência necessária do princípio da paternidade responsável.

Nesse cenário, pode-se inferir que, conforme o princípio da responsabilidade é dever do pai e/ou mãe assegurar os direitos e garantias constitucionais de seus filhos, tais como amor, saúde, educação, segurança, dentre outros, de forma digna.

2.2.7 Princípio da igualdade ou isonomia entre os filhos

Desde que reconhecido o estado de posse de um filho, deve haver igualdade tanto de tratamento, como jurídica, tal qual a do filho consanguíneo, sem nenhuma discriminação.

Carvalho (2015, p. 107) infere que “juridicamente todos os filhos são iguais, consanguíneos ou não, havidos do casamento ou não [...] por não ser admitida qualquer forma de distinção jurídica.”

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, tendo sido proclamado já no preâmbulo da Lei Fundamental de 1988. Ainda assim, o constituinte o repetiu no artigo 5º, e, como não poderia deixar de ser, não foi esquecido no âmbito do direito de família, e em especial no direito de filiação, que o albergou no artigo 227, § 6º (CASTELO, 2011, p. 40).

Nesse contexto, não deve haver desigualdades entre os filhos matrimoniais e extramatrimoniais, partindo do princípio da dignidade humana e garantias constitucionais, dando-lhes tratamento igualitário, não só no afeto, mas também no que tange aos reflexos jurídicos.

2.2.8 Princípio do pluralismo familiar

O pluralismo familiar e as famílias recompostas são um fenômeno crescente no Brasil, baseado nos vínculos de afeto e convivência, e busca reconhecimento no ordenamento jurídico.

É por meio do princípio do pluralismo familiar que se permite que a família seja aceita tanto a partir do casamento ou união estável quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família, respeitando, dessa forma, o princípio da dignidade humana, da liberdade de constituir família e até da consagração do poder familiar (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2017, p. 3).

Dias (2011) citado por Vilela (2016, p. 25) afirma que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Embora o Código Civil não seja explícito e não cite a expressão ‘afeto’, o art. 1.584, § 5º diz o seguinte:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
[...] § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda, a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2002).

Nessa linha de pensamento, reafirma-se que é necessário que o ordenamento jurídico acompanhe a formação das famílias multiparentais e suas demandas.

2.2.9 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) rege que homens e mulheres são iguais perante a lei. Sendo assim, nas relações familiares, também deve-se considerar esse princípio no que tange à hierarquia familiar.

Nesse diapasão, Alves Júnior, Barros e Dias (2019) apontam que o CPC (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015), em acordo com os preceitos da sociedade contemporânea, não faz distinção entre os cônjuges e companheiros.

Os arts. 616 e 617 demonstram essa igualdade:

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.
Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Geralmente, há um administrador provisório que representa o espólio, porém, que administra a partilha dos bens do *de cuius* (ANDRADE, 2014).

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:
I - o cônjuge ou companheiro supérstite;
II - o herdeiro;
III - o legatário;
IV - o testamenteiro;
V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (BRASIL, 2015).

Pode-se observar nos artigos supramencionados que a isonomia entre os cônjuges e companheiros extinguiu de vez o patriarcalismo que antigamente dominava os casais.

2.3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Como já foi visto anteriormente, após a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a doutrina brasileira, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, passou a considerar outras classificações de famílias.

“A Constituição Cidadã abarcou a nova realidade social ao reconhecer a união estável como entidade familiar, igualar os direitos e deveres dos cônjuges e dispensar especial proteção às pessoas dos filhos, vedando qualquer espécie de discriminação” (DUARTE, 2012, p. 1).

Suzigan (2015) aduz que, a filiação, antes baseada na definição biológica, era específica e restrita, e as relações socioafetivas não eram consideradas como família, ou seja, não eram reconhecidas totalmente pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Silva (2010) preleciona que os legisladores entenderam os novos conceitos de família, sendo consideradas pelas relações íntimas de afeto, posto que isso já era latente na sociedade contemporânea.

Hodiernamente na seara jurídica brasileira, a jurisprudência vem cumprindo seu papel ao se adiantar à pura escrita legislativa, ou seja, mesmo que a lei não seja explícita, concedendo efeitos jurídicos aos novos elos estruturantes (SILVA, 2010).

Duarte (2012) corrobora que o Direito de Família foi sendo remodelado, novas composições foram surgindo, porém, agora, são balizadas pela Carta Magna, abrindo-se novo paradigma para a construção da família baseada na afetividade.

Nesse sentido, não há mais a distinção entre família legítima e ilegítima, devendo os filhos serem tratados de forma igualitária, biológicos ou não, conforme preconiza o princípio da igualdade e isonomia, independente do vínculo conjugal que os acolheu como filhos.

Por isso, Arruda (2018) preleciona que o conceito de filiação socioafetiva é a relação construída pela convivência, sentimento, cuidado, dentre outros.

O reconhecimento legal consta do art. 1.597 do Código Civil:

Das Relações de Parentesco

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, Barreto (2020) assevera que, embora já seja reconhecida formalmente a filiação por vínculo afetivo, na prática, não está expressa na legislação. Por isso, há a necessidade do Direito de Família brasileiro tutelar juridicamente os direitos e deveres oriundos dessa relação.

No bojo dessa discussão, o art. 1.605, II, do Código Civil determina que “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se afiliação por qualquer modo admissível em direito: [...] II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (BRASIL, 2002).

Portanto, deve-se considerar “as relações onde a maternidade ou paternidade biológica perdem valor em frente ao vínculo afetivo criado entre a criança e aquele que cuida dela, que lhe dá amor, educação e participa de suas atividades cotidianas” (SUZIGAN, 2015, p. 6).

Nesse cenário, as famílias multiparentais, assim como as famílias tradicionais, geram efeitos jurídicos, que serão vistos a seguir.

2.4 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS DIANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Na sociedade contemporânea os novos modelos familiares ainda vêm sendo discutidos nos tribunais, no entanto, tem-se obtido respostas positivas dos legisladores, uma vez que o vínculo afetivo não pode mais ser desprezado na formação de uma nova família.

Nesse contexto, a multiparentalidade é apenas o reconhecimento jurídico do que já ocorre no mundo dos fatos, ou seja, a convivência familiar, que foi constituída por vínculos socioafetivos (ABREU, 2014).

Conforme Silva, Latini e Pellizzoni (2017, p. 1):

A multiparentalidade, bem como a paternidade socioafetiva, têm sido temas cada vez mais presentes nos tribunais de todo país, sendo certo que, apesar da divergência jurisprudencial, a figura do afeto tem se mostrado, por muitas vezes, mais importante para o Poder Judiciário do que a própria relação de sangue entre ascendentes e descendentes.

Conforme Scarin (2019, p. 37) no ordenamento jurídico brasileiro, a multiparentalidade é:

Uma relação que se estabelece entre um membro do novo casal e a prole do outro. Ou seja, nas famílias mosaico – sejam elas constituídas por dois membros de sexos distintos, dois membros do mesmo sexo, ou ainda mais de dois membros do mesmo sexo ou não – esse(s) novo(s) integrante(s) e a prole do(s) outro(s) estão unidos pela afinidade, de acordo com a lei e, via de regra, pela socioafetividade, construída pela convivência.

Já de acordo com a doutrina, a multiparentalidade pode ser conceituada em *stricto sensu* ou *lato sensu*, como preconiza Scarin (2019, p. 39):

A primeira define a multiparentalidade como o reconhecimento jurídico em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, ou seja, em sentido estrito, são casos de multiparentalidade aqueles em que uma pessoa tenha, no mínimo, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

Já a acepção ampla consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno, ou seja, o conceito abarca não somente os arranjos que envolvam, no mínimo, três ascendentes, mas também os casos de biparentalidade homoafetiva. É nessa acepção ampla que o fenômeno costuma ser estudado no Brasil, embora outra parte da doutrina acredite ser o conceito restrito mais adequado ao significado das expressões multiparentalidade/pluriparentalidade, cujos prefixos exprimem noção de muitos, em contraposição à biparentalidade.

Na opinião de Carvalho (2015, p. 524) “vínculo de afetividade é o vínculo agregador da família, ocorrendo tanto no parentesco consanguíneo, nas uniões, como nas pessoas que não possuem vínculo consanguíneo, conferindo valor jurídico ao afeito para reconhecer os vínculos sociafetivos.”

Em outras palavras, é perfeitamente aceitável uma família constituída na coexistência de vínculos biológicos, merecer os mesmos direitos e obrigações da família tradicional. Por isso, os novos arranjos familiares também produzem efeitos jurídicos.

Scarin (2019) informa que o nome é o primeiro dos efeitos jurídicos. O registro civil é um direito de personalidade, e o novo Código Civil destaca em seus arts. 16 a 19:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (BRASIL, 2002).

Já na elaboração da Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009 (BRASIL, 2009), alterou-se o art. 57, §8 da Lei de Registros Públicos, que ficou assim redigido:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009) (BRASIL, 2009).

Cabe ressaltar que o nome é questão importante, pois é o reconhecimento individual da pessoa perante a sociedade. Na certidão de nascimento onde constava ‘mãe’ e ‘pai’, hoje, consta ‘filiação’, com os nomes de todos os envolvidos, duas mães, dois pais, dentre outros.

Uma vez configurado o estado de filho, uma das consequências jurídicas é a extensão do parentesco, tanto em linhas retas, como colaterais, ou seja, a criação do vínculo se estende aos demais graus e linhas de parentesco até quarto grau (ABREU, 2014).

Em relação ao parentesco, Cassetari (2014) citado por Vilela (2016, p. 27-28).

Há impedimentos legais tratados no artigo 1.521 do Código Civil (BRASIL, 2002) que devem reinterpretados, no que tange ao casamento, por exemplo, não há possibilidade de casamento entre irmãos socioafetivos, bem como entre filhos e pais socioafetivos. Também é vedado o casamento entre os parentes por afinidade em linha reta e aos parentes na linha colateral até o terceiro grau.

Sendo assim, toda a cadeia familiar, até o quarto grau, é envolvida diante dos fins jurídicos e patrimoniais, pois em nada se difere da cadeia genética, inclusive no que tange as relações afetivas, como casamento.

Já o estabelecimento da guarda, no caso da multiparentalidade, é um dos efeitos jurídicos mais difíceis de se solucionar, mas o critério adotado é o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, balizado pelo art. 227 da Carta Magna (SCARIN, 2019).

Em relação ao direito de visitas, insta salientar que os parentes biológicos ou socioafetivos não prevalecem uns sobre os outros, observando-se sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Porém, a Lei nº. 10.402, no art. 1.589 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

Outro efeito jurídico da multiparentalidade se trata dos alimentos. Na seara jurídica, Lima (2019) assevera que a obrigação de alimentar não difere da biparentalidade, de acordo com o estabelecido no Código Civil, em seu art. 1.696 que dispõe “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o Direito de Família vem avançando cada vez mais no que tange aos direitos das famílias multiparentais, incluindo todos os deveres dos vínculos biológicos, aos vínculos socioafetivos, não distinguindo uns dos outros.

No bojo dessa discussão, Pereira (2017b) afirma que o ramo de Direito de Família e Sucessões é o que mais se modifica com o passar do tempo, devido às transformações que vão transcendendo sua historicidade. Esse tema será tratado no tópico seguinte, visto que é o enfoque principal desse estudo.

2.5 DO DIREITO SUCESSÓRIO

2.5.1 Conceito

Com o falecimento, o indivíduo perde a titularidade sobre seu patrimônio, que podem ser bens, obrigações e até mesmo dívidas, que passam a pertencer aos sucessores.

Theodoro (2014) postula que, em sentido amplo, sucessão é a transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra.

O art. 6º do Código Civil diz que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

De acordo com Theodoro (2014, p.1)

Assim, a constatação da morte determina a supressão da personalidade jurídica, conferida ao ser humano pelo sistema legal. Por consequência, o falecido deixa de ser destinatário de normas jurídicas, não podendo mais ser considerado sujeito de direitos ou de obrigações.

Portanto, o Direito das Sucessões é o conjunto de princípios e normas que regulamentam a transferência da herança ao herdeiro, em razão da morte de alguém.

Conforme Madaleno (2019) isso está fundamentado no princípio da perpetuidade da propriedade, consubstanciada na sua *transmissibilidade post mortem*.

Nesse prisma, o Código Civil (BRASIL, 2002) é a fonte legislativa essencial do Direito Sucessório, contido no Livro V, da Parte Especial. Também a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) traz em seu bojo, o art. 5º, inciso XXX onde “é garantido o direito de herança.”

“O Direito Sucessório é que regula a herança. Portanto, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido são transferidos aos herdeiros e legatários, tratando-se assim, de uma transcendência jurídica aos sucessores do *de cuius*” (MADALENO, 2019, p. 2).

Cabe ressaltar que os sucessores não têm obrigação de aceitar a herança, mesmo sendo reconhecidos por lei. A sucessão ocorre por disposição de última vontade por sucessão testamentária, ou por sucessão legítima através da lei.

2.5.2 Herdeiros legítimos

Conforme Ribeiro (2014, p. 1) “a sucessão é legítima quando, na falta de testamento, defere-se o patrimônio do morto a seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme relação preferencial da lei.”

Nesse cenário, a sucessão legítima ocorre quando o falecido não deixa testamento, ou deixa, mas o testamento já ‘caducou’ (não tem validade mais), ou ocorreu a omissão de algum bem, quando a lei determinará quem serão os sucessores (ZALTRON, 2017).

Insta salientar, que se o falecido tiver deixado um testamento que não abarca todos os bens, a sucessão legítima é aplicada conforme o art. 1.788 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

Portanto, se o *de cujus* não tiver deixado testamento, a sucessão é dada aos herdeiros legítimos descritos na lei, sendo os descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros e colaterais até o quarto grau, embasado pelo Código Civil em seu art. 1.829 (KADOMOTO, 2020).

Art. 1829.
A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Veja Recurso Extraordinário nº 646.721 e nº 878.694)
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

De acordo com Kadomoto (2020, p. 2) “em relação aos colaterais (herdeiros facultativos), apenas aqueles até o quarto grau são chamados para suceder, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos, no entanto, havendo herdeiros necessários, os facultativos são excluídos.”

Sendo assim, na sucessão legítima, na falta do testamento, são declarados herdeiros, aqueles que a lei entender que os são.

2.5.3 Herdeiros necessários

Os herdeiros necessários são aqueles que têm direito à parte legítima da herança, ou seja, os ascendentes, os descendentes e o cônjuge.

Kadomoto (2020) elucida que “somente os herdeiros necessários têm garantido 50% dos bens do *de cuius*, isto é, o testador somente pode dispor de, no máximo, 50% de seus bens a outras pessoas que não sejam os herdeiros necessários. ”

O Código Civil dispõe que:

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.
Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente (BRASIL, 2020).

Também conforme o art. 1.846 do Código Civil “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

2.5.4 Herdeiros testamentários

O herdeiro testamentário é instituído por testamento, sendo que o(s) sucessor(res), não precisam, necessariamente ter vínculo de parentesco com o falecido.

Conforme Paula (2019, p.):

O testamento é um ato personalíssimo, pois é realizado pelo próprio testador dispondo em vida de seus bens, atribuindo patrimônio para pessoa certa e determinada para depois de sua morte, sem interferência de terceiro. Porém um terceiro a pedido do testador e seguindo suas orientações, poderá acompanhar a sua elaboração, sem interferência em seu conteúdo e na vontade do testador.

Destarte, o Código Civil no art. 1.789 dispõe que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (BRASIL, 2002).

2.6 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE SUCESSÃO

Cabe primeiramente ressaltar que, conforme o novo Código Civil brasileiro, a primeira classe de herdeiros é a dos descendentes, sendo toda a espécie de filiação.

Assim, os descendentes aparecem como herdeiros necessários, antecedendo aos direitos dos ascendentes e do cônjuge, sendo que estes podem concorrer com os descendentes na sucessão” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2019, p. 5).

Arruda (2018) classifica os descendentes das seguintes formas: a) Consanguínea ou natural, decorrente da verdade biológica; b) Civil, quando decorre de adoção; c) Socioafetiva, constituída a partir da posse do estado de filho e; d) Social, decorrente de técnicas de reprodução assistida.

Ferreira (2017, p. 5) ainda explana que:

A primeira classe de herdeiros presente na vocação hereditária é a dos descendentes. Eles figuram como herdeiros necessários e antecedem o direito dos ascendentes e dos cônjuges, sendo que estes últimos podem concorrer com os descendentes. Excluem os direitos de herdar das classes seguintes, ascendentes, cônjuges e colaterais, pois esse chamamento a receber a herança é sucessivo e excludente. A escolha dos descendentes como os primeiros na classe de herdeiros se dá por razões de afetividade, e por serem eles os mais jovens à época da morte.

Em outras palavras, os descendentes são as primeiras pessoas que têm direito à herança, sendo vedado pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) a distinção entre filhos. Portanto, o reconhecimento do filho por afetividade produz todos os efeitos jurídicos, inclusive os Direitos Sucessórios.

“Atualmente, com o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF (Superior Tribunal Federal), muito se discute acerca de sua extensão e reflexos na realidade fática. Um dos temas de grande debate volta-se ao direito patrimonial que este reconhecimento possa ensejar” (POIANI, 2018, p. 4).

“A socioafetividade produz todos os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação inerentes ao parentesco, notadamente o estado de filho, o nome da família, as relações de parentesco, poder parental, convivência familiar, alimentos e sucessórios” (CARVALHO, 2015, p. 577).

Já Bastos e Bonelli, (2016, p. 2) dizem o seguinte:

Sendo a filiação socioafetiva, pela posse do estado de filho, uma adoção não reconhecida legalmente, deste ângulo é razoável que seja reconhecido o direito de sucessão deste filho, ele possui o direito de entrar com a ação de reconhecimento da paternidade socioafetiva para que possa se habilitar no processo de inventário.

No entanto, há correntes contrárias aos efeitos patrimoniais dados aos filhos afetivos, mesmo que isto esteja ofendendo ao princípio da igualdade e da isonomia constitucionalmente agasalhados.

Nesse sentido, Ferreira (2017, p. 2) assevera que:

A socioafetividade ainda encontra muitos obstáculos no concernente aos direitos e deveres destas pessoas, e também quando ela envolve a multiparentalidade. Neste caso, há uma concomitância entre os pais biológicos e os afetivos, sendo que esta confusão de direitos é até mesmo matéria de Jurisprudência em nossos tribunais. Apesar de ser uma matéria relativamente nova no campo legal, as situações de famílias formadas por socioafetividade já existem a tempos, e somente agora o direito tenta alcançar o avanço da sociedade.

De encontro a essas correntes, Bastos e Bonelli (2016) argumentam que os vínculos afetivos, diante da sociedade contemporânea, não devem mais ser ignorados, por isso, no direito sucessório, o filho afetivo é herdeiro.

Voltando ao pensamento de Ferreira (2017) na paternidade socioafetiva, a biologia não é relevante, o que importa é a afeição mútua, o sentimento que uma pessoa sente pela outra, no caso sentimento de pai e filho, mãe e filho.

Nesse sentido, torna-se a afirmar que a filiação socioafetiva é formada por vínculos de amor e afeto, e é comum que esse filho receba a sucessão assim, como os filhos biológicos.

“A questão da sucessão em tal modalidade de filiação merece total atenção, em razão de sua importância social, sendo que não foi um instituto que recebeu a devida percepção do legislador” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2019, p. 4).

Nesse diapasão, com o decorrer da morte de uma pessoa, na transmissão da titularidade ao patrimônio abrange-se todos os filhos, consanguíneos ou não, de forma igualitária, sendo o instituto respaldado pelo princípio da isonomia e pelo Código Civil, embora não muito explícito.

2.7 ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS CONCERNENTES À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: posicionamento da Jurisprudência

Para Bastos e Bonelli (2016) e Barreto (2020), embora os efeitos patrimoniais nesse modelo de filiação não seja tão novo para o ordenamento jurídico, falta uma legislação que verse sobre a matéria. Por isso, cabe ao juiz se utilizar das doutrinas e jurisprudências, bem como dos princípios constitucionais e do Código Civil, para, diante do caso concreto, posicionar-se mais adequadamente.

Para ilustrar os argumentos tecidos ao longo desse estudo, analisar-se-á brevemente a Apelação Cível 0303790-94.2016.8.24.0039 do TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), demonstrando a importância da afetividade no que tange ao Direito Sucessório.

Apelação Cível n. 0303790-94.2016.8.24.0039, de Lages. Relator: Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. PROVA DE QUE O REQUERENTE FOI CRIADO PELA TIA DESDE OS 9 ANOS DE IDADE, CONVIVENDO NA POSSE DO ESTADO DE FILHO POR 27 ANOS, ATÉ O FALECIMENTO DA MESMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS REQUERIDAS, SUCESSORAS COLATERAIS DA FALECIDA, QUE NÃO POSSUÍA HERDEIROS NECESSÁRIOS. NULIDADES: CONFLITO DE INTERESSES, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA GENITORA DO REQUERENTE E IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. TESES RECHAÇADAS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO DE QUE O REQUERENTE ALMEJA A FILIAÇÃO COM OBJETIVOS MERAMENTE SUCESSÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO QUE NÃO SÃO RELACIONADOS A FATOS NOVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DAS APELANTES EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRESENÇA DOS PRINCIPAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TRACTATUS E REPUTATIO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA QUE NÃO OBSTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATERNAL SOCIOAFETIVO. TESE FIRMADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 622, STF: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do 2º Gabinete Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade. Vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. A Sétima Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais. O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Haidée Denise Grin, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Carlos Roberto da Silva. Representou o Ministério Público o Exmo. Sr. Procurador de Justiça

Dr. Murilo Casemiro Mattos. Florianópolis, 31 de outubro de 2019. Álvaro Luiz Pereira de Andrade. RELATOR (SANTA CATARINA, 2019).

No caso em tela, a falecida não tinha filhos e suas sucessoras colaterais (irmãs) reivindicaram direito à herança, alegando interesse e má fé do sobrinho. No entanto, mesmo que o sobrinho não tenha sido reconhecido civilmente como filho pela *de cujus*, o entendimento do julgador, diante dos fatos apresentados, foi reconhecer o estado de filho.

Em relação à comprovação dos fatos, Brunetti (2016, p. 7) explana:

Há uma gama de fatos que comprovam a paternidade socioafetiva, que vão desde a declaração de imposto de renda constando o filho como dependente do declarante, boletins escolares que constem o pai como responsável, apólice de seguro de vida em favor do filho, cartas de dia dos pais ou de dia das crianças, fotografias de aniversários do filho, plano família em clubes ou em plano de saúde, postagens em redes sociais, e, sem dúvida, testemunhas que tenham convivido com ambos no decorrer de um tempo considerável.

Cabe ressaltar, que também é garantido ao colateral de segundo grau, o direito sucessório na falta de descendentes, como garante o Código Civil, em seu art. 1.841 (BRASIL, 2002).

Porém, não é a situação do caso em análise pois a *de cujus* tinha o sobrinho como filho, embora não tivesse feito o registro em cartório, foi comprovada a filiação socioafetiva, o que faz desse filho, herdeiro necessário.

Nesse diapasão, Souza (2017) infere que a relação familiar entre os envolvidos na construção socioafetiva pode configurar o elemento do tratamento – *tractatus* – o que só depende de duas testemunhas que reconheçam esse tratamento de filho – e fama (reconhecimento na sociedade) traduzindo no *reputatio* (fama de filho).

O Conselho da Justiça Federal, no enunciado 519, art. 1.593 do Código Civil, diz o seguinte: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (BRASIL, 2002).

No bojo dessa discussão, Santana e Marques (2017, p. 4) relembram que “o estado de filiação é um conjunto de direitos e obrigações dos genitores para com seus filhos no qual aqueles possuem a responsabilidade de suprir as necessidades havidas em decorrência do poder familiar, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.”

Nesse sentido, o magistrado fez justiça, atendendo ao que preconiza a Constituição de 1988, aplicando o princípio da dignidade humana, bem como outros direitos fundamentais, e também o Código Civil, dando tratamento de filho afetivo, não distinguindo o estado de filho de qualquer outro parentesco.

Como se pode observar, a votação foi unânime, demonstrando que o Direito Sucessório, não vem sendo diferente do tratamento que doutrinas e jurisprudências vem dando aos demais direitos jurídicos da filiação socioafetiva.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O conceito do instituto família vem mudando ao longo do tempo, acompanhando assim, as novas demandas sociais no que tange à constituição de outros modelos de famílias, que, na sociedade contemporânea, são chamadas multiparentais.

Assim, os paradigmas que permeavam o Direito de Família também sofreram inovações, e, a partir da Constituição Federal de 1988, a condição de filho biológico e filho socioafetivo foi equiparada.

Desse modo, não deve haver nenhuma distinção entre os filhos, o que é garantido pelos princípios constitucionais, principalmente pelo princípio da igualdade e isonomia entre filhos.

Nesse cenário, amparados pela Constituição e pelo Código Civil (embora não explicitamente) nas famílias multiparentais, a criança ou o adolescente socioafetivo, têm reconhecimento jurídico no que tange a todos os direitos dos filhos biológicos, refletindo também, no Direito Sucessório.

Apesar das garantias mencionadas, o ordenamento jurídico pátrio não está pacificado nessa matéria, e ainda surgem conflitos nos tribunais no que tange aos herdeiros descendentes, pois há correntes contrárias, que não enxergam com bons olhos o direito de sucessão dos filhos socioafetivos, classificando-o como 'interesse'.

Nessa celeuma, há margens para interpretações de que não se pode mudar a ideologia do estado de filho, argumentando-se que filho é aquele que traz a carga genética, desprezando-se assim, os vínculos de afetividade que pautam as famílias neoconfiguradas.

Assim, o fato da filiação socioafetiva não ser reconhecida juridicamente, configurando uma posse de estado de filho, dificulta a questão do Direito Sucessório.

De outra banda, doutrinadores entendem que, se os descendentes são os primeiros na linha sucessória, baseando-se no princípio isonômico, os filhos socioafetivos são descendentes, uma vez que foram reconhecidos pelo *de cuius*, pelos laços de afetividade e tutelados juridicamente.

Partindo dessa premissa, a sucessão no que diz respeito à filiação socioafetiva, merece relevância, uma vez que tem importância social, e, se é uma demanda da

sociedade, deve ser examinada com cautela pelo operador de direito, que não deve observar apenas a ausência de lei, e sim, a realidade dos fatos.

Sob essa ótica, no âmbito da família multiparental, os filhos biológicos e os filhos de coração são iguais, por isso, deve-se depreender uma análise mais aprofundada da questão da igualdade sucessória.

Ora, se a multiparentalidade confere aos envolvidos todos os direitos, quais sejam de registro civil, alimentos, educação, dentre outros, numa convivência digna, construída por amor, onde há igualdade jurídica entre os filhos, por que o Judiciário não há de abraçar essa realidade fática, entendendo que os direitos dos filhos socioafetivos também refletem nos Direitos Sucessórios?

Não tutelar essas relações, por ainda não serem regulamentadas, é deixar de proteger as entidades multiparentais, é impor uma única verdade, indo de encontro ao que está insculpido na Carta Magna, que é assegurar a dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade e a isonomia.

Conceder o Direito Sucessório ao filho afetivo é respeitar o desejo do *de cujus*, que por tanto afeto e amor tomou a criança/adolescente como se filho fosse, por isso, atribuir a herança que cabe a ele, é justo e digno, já que esse filho não foi excluído em nenhum documento (ou testamento).

Se a família é bem inestimável ao Estado, tanto o legislador, quanto o Judiciário, não podem mais fechar os olhos, deixando de proteger as famílias multiparentais e os filhos socioafetivos.

Resta salientar, que nada mais justo que haja também haja igualdade sucessória aos filhos socioafetivos, considerando que uma relação socioafetiva não está limitada aos efeitos patrimoniais, desprezando o afeto que deu início a essa relação.

É preciso acompanhar as novas demandas da sociedade contemporânea brasileira no que tange ao instituto família e, esse embate jurídico, não pode ser baseado na intolerância, onde a legislação continua omissa, deixando lacunas que dão margens a outras interpretações.

4 CONCLUSÃO

O objetivo desse estudo foi abordar o fenômeno da multiparentalidade que se torna cada vez mais comum na sociedade contemporânea brasileira, e demonstrar todos os desdobramentos e efeitos jurídicos que ocorrem no que tange à filiação socioafetiva, e, principalmente, discutir o Direito Sucessório do filho socioafetivo.

Diante dos argumentos elencados ao longo desta pesquisa, foi possível entender que para as famílias multiparentais, o vínculo biológico não se difere do vínculo afetivo, uma vez que, tão logo a criança/adolescente receba o nome no registro civil, configurando-se em estado de filho, todas as responsabilidades, direitos e deveres que o filho biológico tem direito, também se estendem ao filho afetivo.

Nesse sentido, o filho afetivo é descendente e tem direito à herança, bem como os outros filhos. No entanto, embora a Constituição de 1988 destaque a tutela da família, o Código Civil não é tão explícito sobre o tema, deixando lacunas no reconhecimento das famílias multiparentais em relação aos filhos socioafetivos, que merecem mais relevância por parte dos legisladores, atendendo assim, aos ensejos da sociedade moderna.

Concluiu-se, portanto, que no Direito Sucessório não deve ser diferente, mas, embora haja correntes contrárias, o entendimento dos magistrados, conforme se pôde ver no julgado analisado, tem sido que a sucessão não depende de vínculos genético.

Cabe ressaltar que, se o *de cuius* não distinguiu um filho do outro, sua vontade deve ser respeitada.

REFERÊNCIAS

ABREU, K. A. S. de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento#:~:text=A%20multiparentalidade%20%C3%A9%20uma%20forma,conjunto%20com%20a%20paternidade%20socioafetiva.>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. R. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES JÚNIOR, R. R.; BARROS, A. L. A.; DIAS, R. D. Direito das sucessões: há igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros? **Jus.Com.Br**, junho de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74889/direito-das-sucessoes-ha-igualdade-de-direitos-entre-conjuges-e-companheiros>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ANDRADE, J. U. S. de. Suspensão e extinção do poder familiar no Código Civil de 2002. **Conteúdo Jurídico**, 30 de junho de 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40007/suspensao-e-extincao-do-poder-familiar-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ARRUDA, K. P. Direito sucessório e a filiação socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, 01 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/direito-sucessorio-e-a-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BARONI, A.; CABRAL, F. K.; CARVALHO, L. R. Você sabia que existem vários “tipos” de família? **Direito familiar**, 16 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>>. Acesso em: 30 maio 2020.

BARRETO, A. C. A Filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal. **Âmbito Jurídico**, fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BASTOS, D. S.; BONELLI, R. S. S. Filiação Socioafetiva e o Direito de Sucessão. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://bastosesodre.jusbrasil.com.br/artigos/359784302/filiacao-socioafetiva-e-o-direito-de-sucessao#:~:text=Sendo%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva%2C%20pela,se%20habilitar%20no%20processo%20de>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BLUME, B. A. 4 tipos de unidades prisionais no Brasil. **Politize**, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < >. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRUNETTI, P. H. Inventário: filho socioafetivo tem direito à herança. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: < <https://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/348750009/inventario-filho-socioafetivo-tem-direito-a-heranca>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CARNUT, L.; FAQUIM, J. **J Manag Prim Health Care**, v. 5, n. 1, p. 62-70, 2014. Disponível em: < <http://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/198> >. Acesso em: 01 jun. 2020.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTELO, F. A. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. 2011. 53 p. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, 2011. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf> >. Acesso em: 01 jun. 2020.

CASTILHO, P. de A. P. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. **Âmbito Jurídico**, 01 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>>. Acesso em: 28 maio 2020.

DELLANI, D. A. Princípios do Direito de Família. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 30 maio 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, S. L. Socioafetividade: uma análise sobre a possibilidade de deferimento do pedido de regulamentação de visitas elaborado pelo pai afetivo sem vínculo jurídico. **Âmbito Jurídico**, 01 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/socioafetividade-uma-analise-sobre-a-possibilidade-de-deferimento-do-pedido-de-regulamentacao-de-visitas-elaborado-pelo-pai-afetivo-sem-vinculo-juridico/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FERREIRA, V. de S. O direito sucessório na filiação socioafetiva. Análise dos direitos sucessórios no concernente à filiação afetiva, também chamada de posse de estado de filho, bem como do direito dos descendentes herdeiros e a igualdade perante os filhos consanguíneos ou adotivos. **Direito Net**, 09 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10359/O-direito-sucessorio-na-filiacao-socioafetiva#:~:text=O%20direito%20sucess%C3%B3rio%20na%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,os%20filhos%20consangu%C3%ADneos%20ou%20adotivos.>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

FREIRE, K. Resumo: Princípios Norteadores do Direito de Família. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 30 maio 2020.

FREITAS, D. X. Princípio da Paternidade Responsável. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/144731896/principio-da-paternidade-responsavel#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20paternidade%20respons%C3%A1vel%20significa%20RESPONSABILIDADE%20e%20esta%20come%C3%A7a,do%20que%20uma%20garantia%20fundamental.>>. Acesso em: 02 maio 2020.

KADOMOTO, C. A. Herdeiros Legítimos x Herdeiros Necessários x Herdeiros Testamentários. **Jus.Com.Br**, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78862/herdeiros-legitimos-x-herdeiros-necessarios-x-herdeiros-testamentarios>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

LIMA, J. X. Multiparentalidade: A Possibilidade da Múltipla Filiação Registral e Seus Reflexos Jurídicos. **Âmbito Jurídico**, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LOBO, P. Princípio da solidariedade familiar. **Jusbrasil**, outubro de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, R. As novas formas de sucessão legítima e suas implicações no Direito das Sucessões. **GEN Jurídico**, 03 de julho de 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/03/sucessao-legitima/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

NUNES, A. R. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**, 01 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20afetividade%20aborda%2C%20em%20seu%20sentido%20geral%2C%20a,sistema%20de%20proteccionismo%20estatal%20de>>. Acesso em: 01 maio 2020.

OLIVEIRA, L. P. de. Os vários "tipos" de família. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/459692174/os-varios-tipos-de-familia>>. Acesso em: 28 maio 2020.

OLIVEIRA, G. G. DE; GUIMARÃES, L. G. A Filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório. **Jus.Com. Br**, abril de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78201/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

PAULA, M. F. G. de. Sucessão testamentária no Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece formas ordinárias e especiais de testamentos, que se diferenciam pelo cumprimento de suas formalidades. **Direito.Net**, 17 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10375/Sucessao-testamentaria-no-Brasil>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PEREIRA, A. P. L. **Multiparentalidade**: a coexistência da filiação biológica e socioafetiva nas famílias recompostas visando o atendimento do melhor interesse da prole. 2017. 55 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG, 2017a. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/30761/1/Ana%20Paula%20Luciano%20Pereira%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

PEREIRA, R. da C. Processo Familiar. Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico. **Consultor Jurídico**, 24 de dezembro de 2017b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/processo-familiar-conceito-familia-cada-vez-organizado-autentico>>. Acesso em: 28 maio 2020.

POIANI, M. B. Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório. **Âmbito Jurídico**, 01 de abril de 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

RIBEIRO, F. Sucessão Legítima. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: < <https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/114684196/sucessao-legitima#:~:text=Conceito%3A%20a%20sucess%C3%A3o%20%C3%A9%20leg%C3%ADtima,tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20aplicada%20art%201788.>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SANTA CATARINA (estado). TJ-SC - **Apelação Cível: AC 0303790-94.2016.8.24.0039**, Lages, Santa Catarina, SC. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802015145/apelacao-civel-ac-3037909420168240039-lages-0303790-9420168240039>>. Disponível em: 08 jun. 2020.

SANTANA, N. S.; PINHEIRO, M. V. Socioafetividade: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no direito pátrio. **Âmbito Jurídico**, 01 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/socioafetividade-o-valor-juridico-do-afeto-e-seus-efeitos-no-direito-patrio/>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

SANTOS, B. N. M. dos; ROCHA, J. R. A.; SANTANA, E. F. V. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. **Jus.Com.Br**, junho de 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto> >. Acesso em: 01 jun. 2020.

SCARIN, J. B. A **Multiparentalidade advinda da socioafetividade**: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio. 2019. 68 p. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da UFU, Uberlândia, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SILVA, D. V. F. da. Princípios norteadores do Direito de Família. **Jus.Com.Br.**, fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 30 maio 2020.

SILVA, M. E. A. Relações socioafetivas. O conceito sociológico de família a envereda em caminhos opostos de outrora. Estamos, hoje, diante de uma comunidade que interage, tomando cada indivíduo, para si, sua posição num grupo. **DireitoNet**, 13 de maio de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

SILVA, C. A. de A. da; BRUM, D. L. de M. Multiparentalidade: a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, v. 2, n.1, p. 195-214, jul./dez. 2014.

SILVA, M. P. da; LATINI, L. M. D.; PELLIZZONI, N. T. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. **Jus.Com.Br**, abril de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SILVEIRA, J. Z de A. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente**: uma abordagem à luz da Lei nº 8.069/90. 2015. 72 p. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de

Janeiro, RJ, 2015. Disponível em: < <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUZA, C. M. A. de. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. **Consultor Jurídico**, 03 de dezembro de 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SUZIGAN, T. F. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade. A filiação socioafetiva, decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente. Nada mais é que a crença da filiação, fundada em laços de afeto. **DireitoNet**, 07 de julho de 2015. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

TARTUCE, F. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 30 maio 2020.

THEODORO, E. T. Direito sucessório: linhas gerais. **Jus.Com.Br**, novembro de 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34103/direito-sucessorio-linhas-gerais> >. Acesso em: 02 jun. 2020.

VILELA, S. C. R. **Coexistência da filiação socioafetiva com a biológica**: análise do fenômeno da multiparentalidade à luz da jurisprudência brasileira. 2016. Monografia. 42 p. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras – Unilavras, Lavras, MG, 2016.

ZALTRON, D. A ordem da vocação hereditária na sucessão legítima e a diferença entre a sucessão do cônjuge e a do companheiro. **Jus.Com.Br**, 27 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/1643492-debora-zaltron/publicacoes>>. Acesso em: 03 jun. 2020.